



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

*"Porque a gado a gente marca
Tange, ferra, engorda e mata
Mas com gente é diferente."*¹

Eduardo Januário Newton, brasileiro, Defensor Público do estado do Rio de Janeiro, matrícula funcional nº 969.600-6, vem, com lastro no ordenamento jurídico, devendo ser destacado artigo 5º, incisos III e LVII, Constituição da República, artigo 103-A, Constituição da República, artigo 5º, item 2, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 7º, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Decreto nº 8.858/16 e Regra nº 47 das *Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos*, ajuizar o presente **HABEAS CORPUS COLETIVO PREVENTIVO, com pedido liminar**, em favor de **TODAS AS PESSOAS PRESAS E APRESENTADAS NA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**, sendo, por essa razão, apontada como autoridade coatora, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos.

¹ VANDRÉ, Geraldo. *Disparada*.



I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi positivado o instituto da súmula vinculante, sendo então conferido maior destaque ao exercício da atividade jurisdicional exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O legislador ordinário concretizou o novel instituto, tanto que a Lei nº 11.417/06 normatiza a edição, a revisão e o cancelamento da súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

3. No ano de 2008, **mais especificamente em 13 de agosto de 2008,** após a discussão travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi editada a Súmula Vinculante nº 11, que possui o seguinte enunciado:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” (destaquei)



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

4. Ao ser realizada pesquisa nas discussões travadas no Plenário do Supremo Tribunal Federal, desde já, deve ser ressaltado a posição assumida pelo então Ministro Cezar Peluso:

*"Creio que não basta o enunciado. É preciso que o Tribunal deixe claras as consequências jurídicas da inobservância da súmula vinculante. Isto é, o Tribunal não pode transformá-la em mera recomendação, no sentido de que os agentes de autoridade possam, segundo o seu arbítrio, cumpri-la, ou não, sem nenhuma consequência."*²

(destaquei)

5. Assim, desde o dia 13 de agosto de 2008, por força de verbete da súmula de jurisprudência com eficácia vinculante, ficou expressamente consagrado que o uso das algemas em pessoas privadas de liberdade é medida excepcional e que exige prévia fundamentação para seu emprego.

6. Foi ainda assinalado, daí a relevância da fala do Ministro Cezar Peluso, que o desrespeito ao entendimento sumulado pode ensejar repercussões processuais, penais, administrativas e civis.

² Os debates se encontram disponíveis na página eletrônica oficial do Supremo Tribunal Federal no seguinte link:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_11_12_13_Debates.pdf



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

7. Em 26 de setembro de 2016, como forma de reforçar o caráter excepcional do uso das algemas, adveio o Decreto nº 8.858 e que possui a seguinte redação:

"Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do art. 1º e o inciso III do 'caput' do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

*Art. 2º **É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.***

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.” (destaquei)

8. Dessa forma, as algemas deve(ria)m ser empregadas unicamente de maneira excepcional, sendo certo que somente se tornaria legítimo o uso dos grilhões em *casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia.*
9. Frise-se que a excepcionalidade no emprego das algemas, além do lastro fornecido pelo enunciado nº 11 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e pelo Decreto Federal nº 8.858/16, decorre principalmente de duas outras questões de extrema grandeza, a saber: da regra de tratamento decorrente do estado de inocência e da impossibilidade de imposição de tortura, tratamento cruel ou desumano a qualquer pessoa.
10. No que se refere à regra de tratamento decorrente do estado de inocência, mister se faz volver os olhares para as seguintes lições doutrinárias.
11. De acordo com Aury Lopes Júnior:



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

"Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida que **exige que o réu seja tratado como inocente**), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele."³ (destaquei)

12. Na argumentação aduzida por Maurício Zanoide de Moraes especificamente sobre o tema:

"A presunção de inocência, como 'norma de tratamento', tem relevância, pois por ela se garante que, até o término do devido processo penal, **a esfera de direitos dos indivíduos não sofrerá com eventuais atos estatais violadores**."⁴ (destaquei)

13. Na pena de Rubens Casara já se verifica a abordagem sobre a questão das algemas e a sua relação com a regra de tratamento decorrente do estado de inocência:

"A presunção de inocência revela, em primeiro lugar, uma regra de tratamento, que favorece do indiciado ao réu, desde a investigação preliminar até, e inclusive, o julgamento do caso penal nos

³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 195,

⁴ MORAES, Mauricio Zanoide. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 426.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

tribunais superiores (por 'tribunal superior' entende-se o órgão judicial com competência em todo o território nacional). **Todos os imputados (indiciados ou acusados) devem ser tratados como se inocentes fossem, até que advenha a certeza jurídica da culpabilidade oriunda de uma sentença penal irrecorrível.** O tratamento diferenciado entre o réu e qualquer outro indivíduo só se justifica diante do reconhecimento estatal, devidamente fundamentado, da necessidade de se afastar o tratamento isonômico. Assim, por exemplo, tanto **o uso de algemas** quanto a decretação de prisões cautelares são **medidas de exceção que só podem ser adotadas em situações excepcionais.**"⁵ (destaquei)

14. No que se refere especificamente à relação existente entre a regra de tratamento decorrente do estado de inocência e o seu desrespeito no uso das algemas, é oportuna a lição elaborada por Nereu José Giacomolli, *in verbis*:

"Além de ofender a dignidade da pessoa (art. 1º, III, CF), de representar uma forma degradante e desumana de tratamento (art. 5º, III, CF), afronta a imagem do sujeito (art. 5º, X, CF) e de desrespeitar a integridade física e moral do detido (art. 5º, XLIX, CF), o uso imotivado ou com

⁵ CASARA, Rubens. *Processo penal do espetáculo. Ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 32.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*motivação indevida sepulta o estado de inocência (art. 5º, LVII, CF). **As algemas simbolizam a culpa firmada, independentemente de julgamento**, ademais de enunciar a necessidade da prisão e a condenação pela periculosidade.”⁶ (destaquei)*

15. Por outro lado, a vedação à tortura, ao tratamento cruel ou desumano se relaciona, inclusive, com um dos raros direitos absolutos, de acordo com os ensinamentos de Norberto Bobbio:

*“Inicialmente, cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. **Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente**: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do **direito** de não ser escravizado e **de não sofrer tortura**).”⁷ (destaquei)*

16. Apresentado todo esse cenário dogmático, há de se realizar a apresentação do cenário fático-

⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 128.

⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 20.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

jurídico suportado pelos pacientes e que motivam esta provocação do Poder Judiciário.

17. O Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, com o fito de cumprir o comando existente na MC na ADPF nº 347 e nas disposições da Resolução nº 213, Conselho Nacional de Justiça, criou 3 (três) Centrais de Audiências de Custódia.
18. A Central de Audiência de Custódia da comarca da Capital é competente para apreciar flagrantes lavrados nas seguintes comarcas: Capital, Belford Roxo, Cabo Frio, Duque de Caxias, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu-Mesquita, Petrópolis, São João de Meriti, São Gonçalo, Teresópolis, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro-Macuco, Duas Barras, Guapimirim, Iguaba Grande, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Nilópolis, Paracambi, Paraíba do Sul, Queimados, Rio Bonito, Santa Maria Madalena, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Trajano de Moraes e Três Rios-Areal-Levy Gasparian, sendo este o Juízo apontado como autoridade coatora.
19. Hodiernamente, 7 (sete) são os magistrados que se encontram designados para atuar na Central de



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

Audiência da comarca da Capital, a saber: Alex Quaresma Ravache, Amanda Azevedo Ribeiro Alves, Antonio Luiz da Fonseca Lucchese, Pedro Ivo Martins Caruso D'Ippolito, Rafael Cavalcanti Cruz, Rafael de Almeida Rezende e Raquel Assad da Cunha.

20. A partir de uma aleatória pesquisa em decisões proferidas pelos juízes de direito designados para exercerem a judicatura na Central de Audiência de Custódia da comarca da Capital, verifica-se que a regra quase que absoluta é a manutenção das pessoas algemadas durante as audiências de custódia.

21. Aliás, a “fundamentação” é idêntica e utilizada por todos os magistrados se vale dos seguintes termos:

“Justificada a manutenção das algemas no(s) custodiado(s) em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes.”

22. A autoridade coatora, a título de comprovar a existência de situação excepcional idônea para o emprego das algemas, se vale de frases de efeito e sem qualquer lastro fático-jurídico.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

23. Não há, portanto, qualquer fundamentação, o que viola o disposto no artigo 93, inciso IX, Constituição da República.

24. Quanto à relevância da fundamentação da decisão judicial, mostra-se oportuno invocar o preciso entendimento esposado pelos professores Lenio Luiz Streck e Gilmar Ferreira Mendes, *in verbis*:

*"A fundamentação das decisões - o que, repita-se, inclui a motivação - mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental legal/constitucional da decisão. **Todas as decisões devem estar justificadas e tal justificação deve ser feita a partir da invocação de razões e oferecimento de argumentos de caráter jurídico.** O limite mais importante das decisões judiciais reside precisamente na necessidade de motivação/justificação do que foi fito. **Trata-se de uma verdadeira 'blindagem' contra julgamentos arbitrários.**"⁸ (destaquei)*

25. Ora, a partir do randômico inventário apresentado nesta petição inicial, afirma-se, **e sem qualquer receio**, que não há mínima fundamentação nas decisões que permitem o uso de algemas nas

⁸ STRECKE, Lenio L. & MENDES, Gilmar F. *Comentário ao artigo 93*. In: STRECK, Lenio L. *et all. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1324.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

pessoas apresentadas nas audiências realizadas na Central de Audiência de Custódia da comarca da Capital.

26. A partir de um levantamento por amostragem e que levou em consideração somente um dia de audiência de cada um dos 7 (sete) citados magistrados que se encontram em exercício na Central de Audiência de Custódia, foram constatadas 83 (oitenta e três) audiências, sendo certo que em todos esses atos as pessoas foram mantidas algemadas com a mesma fundamentação pela autoridade coatora.

27. Vulnera-se, assim, cotidianamente a Súmula Vinculante nº 11 e tudo isso em detrimento de normas de significativo valor para a existência digna de qualquer ser humano.

28. E que não se esqueça: a Central de Audiência de Custódia da comarca da Capital se encontra localizada na Cadeia Pública José Frederico Marques onde não há qualquer registro de fuga ou de tentativa de agressão contra qualquer pessoa em sala de audiência.

29. Mas, não é só!

30. A apontada falta de estrutura não é razão idônea para o emprego dos grilhões, tal como já



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da leitura das seguintes decisões que são transcritas a seguir.

“RECLAMAÇÃO – VERBETE VINCULANTE Nº 11 DA SÚMULA DO SUPREMO – DESRESPEITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

O número de réus, a deficiência da escolta, a presunção de risco em razão da imposição da prisão aos acusados ou, até mesmo, a necessidade de preservar a segurança de todos que circulavam nas instalações forenses são argumentos insuficientes a respaldarem o uso das algemas. O emprego do objeto deve basear-se na resistência ou no fundado receio, devidamente justificados pelas circunstâncias, de fuga ou de perigo à integridade física do envolvido ou de outras pessoas, cabendo ao Juízo observar esses parâmetros na prática de atos processuais.”⁹
(destaquei)

“RECLAMAÇÃO – VERBETE VINCULANTE Nº 11 DA SÚMULA DO SUPREMO – DESRESPEITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

A necessidade de preservar-se, em tese, a segurança daqueles que circulam nas instalações do presídio, a deficiência da estrutura física e a suposição de

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 24.756/SP em 13 de março de 2018 pelo Ministro Marco Aurélio*



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

eventual reação do acusado no curso da audiência de custódia são argumentos insuficientes a alicerçarem o uso das algemas, porquanto não respaldados em evidência concreta a demonstrar a existência de risco, naquela oportunidade, à integridade física da acusada ou de terceiros. Percebam a excepcionalidade da utilização do artefato: pressupõe a resistência ou o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física do envolvido ou de outras pessoas, devidamente motivados pelas circunstâncias, não verificados no caso. O prejuízo decorre da inobservância do mencionado verbete.”¹⁰ (destaquei)

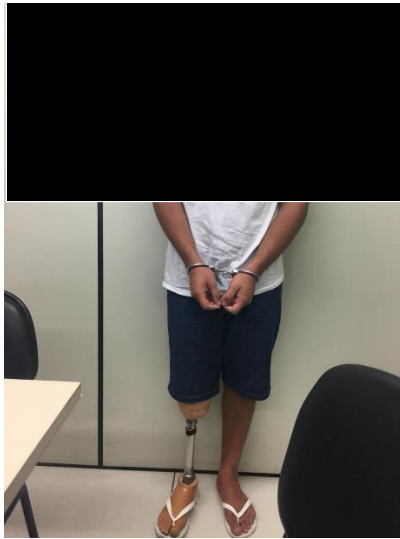
31. Se toda a argumentação trazida até o presente momento não se mostrou capaz de convencer quanto ao uso generalizado, abusivo e teratológico das algemas, as seguintes imagens demonstram a cruel realidade da Central de Audiência de Custódia da comarca da Capital em que subsiste verdadeira fixação pelas grilhetas.

31.1. [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (autos nº 0280394-75.2018.8.19.0000), preso deficiente físico, amputado da perna direita:

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 31.060/RJ* em 18 de setembro de 2018 pelo Ministro Marco Aurélio.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS



31.2. [REDACTED] (autos nº 0261634-78.2018.8.19.0001), preso lesionado no curso da captura, **braço direito engessado e curativo no pé esquerdo:**



31.3. [REDACTED] (autos nº 0241889-15.2018.8.19.0001), preso apresentado com



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

visíveis sinais de agressão física - rosto
desconfigurado em razão de linchamento:



31.4. [REDACTED] (autos nº 0025957-67.2018.8.19.0066), preso que foi apresentado em uma cadeira de rodas e algemado junto com o outro indiciado:





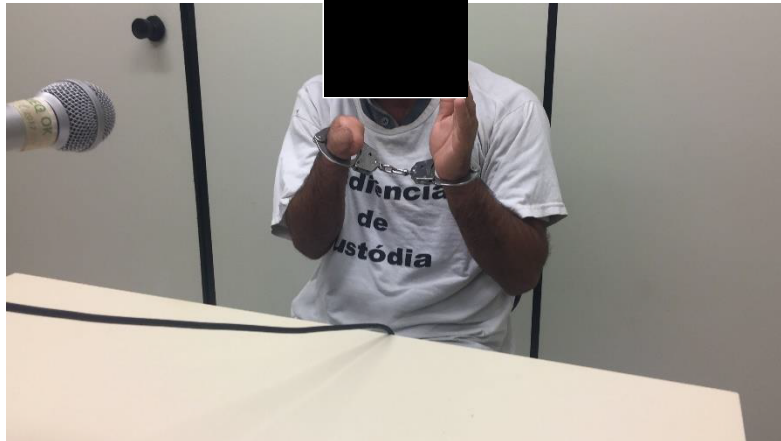
31.5. [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (autos nº 0124678-21.2019.8.19.0001), idoso de 73 anos e deficiente visual - cego do olho esquerdo:





DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

31.6. [REDACTED] (autos nº
0109981-92.2019.8.19.0001), deficiente
físico, pessoa com a mão direita amputada:



32. O emprego abusivo das algemas permitido pela autoridade coatora por meio de simulacro de fundamentação, na verdade, representa unicamente um ritual de estigmatização, o que, portanto, vulnera o estado de inocência.

33. Nesse instante, as lições de Carlos Roberto Bacila sobre estigmas se mostram relevantes nessa ideia de ritual inconstitucional que são submetidas às pessoas apresentadas à autoridade coatora:

"A ideia de inferioridade e de perigo que o estigmatizado representa é racionalizada e ele é tratado como um estranho ou um 'outsider', ainda que seja um antigo companheiro ou um cara legal. Não importa quem o estigmatizado é, o que vale para



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

o grupo é que ele não seria bom o bastante para participar da turma, do trabalho ou conviver de perto. É interessante como não conseguimos nos concentrar na pessoa do estigmatizado e vê-la como efetivamente ela é.”¹¹ (destaquei)

34. Ao contrário do que propaga na letra da música que se encontra na epígrafe desta inicial, a realidade das pessoas apresentadas à autoridade coatora se assemelha ao gado, isto é, se marca, tange e ferra.

35. E o mais importante: todo esse espetáculo bizarro representa restrição, mesmo que parcial, à liberdade ambulatoria de cada um daqueles que é apresentado à autoridade coatora, o que justifica o manejo deste writ.

36. Diante desse cenário, postula o impetrante que a autoridade coatora se abstenha de algemar os pacientes, isto é, as pessoas presas em flagrante que venham a ser apresentadas na Central de Audiência de Custódia da comarca da Capital ou, caso tenha que se valer da medida excepcional, apresente verdadeira e concreta fundamentação, o que implicará na impossibilidade de uso de chavões e frases de efeito pautados na recente situação

¹¹ BACILA, Carlos Roberto. *Estigmas. Um estudo sobre os preconceitos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 31.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

flagrancial, nas dimensões das salas de audiência ou no pequeno número de servidores responsáveis pela escolta.

II - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

37. Para a concessão da tutela de urgência, mister se faz, de acordo com iterativos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, necessária a comprovação da plausibilidade do direito e o real perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

38. A existência do abusivo manejo das algemas, tal como veio a ser demonstrado no curso desta petição inicial, é a prova concreta do real perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

39. Aliás, enquanto não proferida a necessária decisão requerida nesta petição vestibular, toda pessoa presa e apresentada à autoridade coatora será submetida ao inconstitucional procedimento de ser indevidamente algemado, sem que subsista qualquer fundamentação para a aplicação da regra excepcional



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

40. A plausibilidade do direito alegado, por sua vez, decorre de diversos aspectos que devem ser ressaltados neste momento.

41. No momento inicial, não se pode ignorar para todo o contido nesta petição inicial, isto é, a tutela constitucional pela dignidade da pessoa humana, pelo estado de inocência e pela proibição de imposição de tortura, tratamento cruel ou desumano.

42. Ainda nessa fase primeira da demonstração da existência de plausibilidade, não se pode desprezar o fato de que o verbete nº 11 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e o Decreto nº 8.858/16 são claros em apontar a excepcionalidade do uso das algemas.

43. O Conselho Econômico e Social da ONU aprovou um conjunto de normas mínimas de tratamento para as pessoas privadas de liberdade - *REGRAS DE MANDELA* - devendo ser destacado o contido na **Regra nº 47 - Instrumentos de restrição:**

"1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou outros instrumentos restritivos que são inerentemente degradantes ou dolorosos devem ser proibidos.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

2. Outros instrumentos restritivos devem ser utilizados apenas quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias:

(a) Como precaução contra a fuga durante uma transferência, desde que sejam removidos quando o preso estiver diante de autoridade judicial ou administrativa;

(b) Por ordem do diretor da unidade prisional, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que um preso machuque a si mesmo ou a outrem ou que danifique propriedade; em tais circunstâncias, o diretor deve imediatamente alertar o médico ou outro profissional de saúde qualificado e reportar à autoridade administrativa superior.” (destaquei)

44. O comportamento utilizado pela autoridade coatora é completamente antagônico ao disposto na **REGRA 47**, ainda mais porque as pessoas apresentadas na Central de Audiência de Custódia da comarca da Capital são mantidas algemadas mesmo diante da autoridade judicial.

45. É imperioso destacar que as REGRAS DE MANDELA se encontram divulgadas em sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf> - o que



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

somente vem a reforçar a necessidade de sua efetividade, sob pena de o órgão de controle do Poder Judiciário realizar divulgação simbólica de recomendação da ONU.

46. Outrora, em razão da existência da escravidão e simultânea celebração de Tratados Internacionais que repudiavam o tráfico de negros, surgiu a expressão “*para inglês ver*”. Esse dito popular não pode ter mais qualquer espaço, sendo certo que, no caso das algemas, as Recomendações da ONU devem ser observadas.

47. E já que a discussão enveredou para o Direito Internacional, nada mais coerente do que realizar pesquisa junto a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao ser realizar essa faina, se depara com o decidido no caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*:

“192. No presente caso, o cidadão chileno Jaime Francisco Castillo Petruzzi esteve incomunicável em poder da autoridade administrativa, durante 36 dias, até ser posto à disposição judicial. Por sua vez, os senhores Pincheira Sáez, Astorga Valdez e Mellado Saavedra, estiveram 37 dias nas mesmas condições. Este fato, acrescido do ao que foi indicado nas alegações da Comissão, não contestado pelo Estado, de acordo com as quais **ditas pessoas eram apresentadas as diligências de declaração,**



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

ante as autoridades judiciais – vendadas, encapuzadas, amarradas ou algemadas – constitui, per si, uma violação ao artigo 5.2 da Convenção.¹²
(destaquei)

48. Logo, o agir adotado pela autoridade coatora contém intensa gravidade e, em último caso, poderá ensejar responsabilização internacional da República Federativa do Brasil, vez que foi reconhecida voluntariamente a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

49. Afora essas questões, o próprio Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, de maneira transversa, já assinalou ter conhecimento do abuso no emprego das algemas.

50. Essa assertiva tem como lastro o seguinte trecho de decisão liminar proferida em sede de plantão judiciário pelo Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto nos autos do *habeas corpus* nº 0029472-80.2019.8.19.0000:

¹² No original: “192. En el presente caso, el ciudadano chileno Jaime Francisco Castillo Petruzzi estuvo incomunicado en poder de la autoridad administrativa, durante 36 días, hasta ser puesto a disposición judicial. Por su parte, los señores Pincheira Sáez, Astorga Valdez y Mellado Saavedra, estuvieron 37 días en las mismas condiciones. Este hecho, sumado a lo señalado en los alegatos de la Comisión, no controvertido por el Estado, de acuerdo con los cuales dichas personas eran presentadas a las diligencias de declaración ante las autoridades judiciales -vendadas o encapuchadas, ‘amarrocadas’ o ‘engrilletadas’- constituye per se una violación al artículo 5.2 de la Convención.”. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*"Quanto ao descumprimento da Súmula Vinculante 11, muito embora se **reconheça que em reiteradas audiências o mesmo argumento de falta de espaço é repetido, sem que o Estado tome qualquer providência para saná-la**, deve se ponderar, ainda porque estamos em juízo liminar, que não há demonstração clara de prejuízo para a defesa, muito embora se possa argumentar, no mérito da impetração, que o prejuízo decorreria da situação vexatória que o uso da algema acarreta para o estado psicológico do preso ao se manifestar perante a autoridade judiciária."* (destaquei)

51. Não se trata de posicionamento decisório isolado, vez que o Desembargador Luiz Noronha Dantas, nos autos do *habeas corpus* nº 0072684-88.2018.8.19.0000, assim se manifestou:

"QUANTO AO SEGUNDO TÓPICO QUE ENVOLVE O USO DE ALGEMAS, FOI DENEGADA A ORDEM, RESSALVANDO O DESEMBARGADOR LUIZ NORONHA DANTAS O SEU ENTENDIMENTO (...)"

52. É necessário continuar progredindo na comprovação deste segundo requisito para a concessão da tutela de urgência. Para tanto, conveniente se mostra colacionar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso em situação bem parecida com a que motiva este writ:



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

“HABEAS CORPUS COLETIVO E PREVENTIVO – USO DE ALGEMAS EM PRESOS PROVISÓRIOS SUBMETIDOS A AUDIÊNCIAS PELO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO – VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 11 DO STF – **PEDIDO PARA QUE SE ABSTENHA DE FAZER USO INDISCRIMINADO DE ALGEMAS NAS AUDIÊNCIAS** – POSSÍVEL ARBITRARIEDADE E/OU ILEGALIDADE A DIREITOS COLETIVOS – CABIMENTO DE HC – PROCESSAMENTO ADMITIDO – DECISÃO DO STF – UTILIZAÇÃO DELIBERADA DE MEIO DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE INDIVIDUAL – NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA – ENTENDIMENTO DO STJ – POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE ALGEMAS EM AMBIENTE JUDICIAL – RISCO À SEGURANÇA DOS AGENTES PÚBLICOS E PESSOAS PRESENTES NOS ATOS PROCESSUAIS – DECISÃO INDIVIDUALIZADA E FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – OBSERVÂNCIA DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO C. STJ SOBRE O TEMA – **ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O JUÍZO SINGULAR ABSTENHA-SE DA UTILIZAÇÃO GENÉRICA DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL,** RESSALVADAS HIPÓTESES INDIVIDUALIZADAS E FUNDAMENTADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS.”¹³ (destaquei)

53. E que não se olvide o fato de o citado writ mato-grossense teve arrimo em julgado proferido

¹³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. *Habeas Corpus* nº 1013701-04.2018.8.11.0000 julgado, em 12 de fevereiro de 2019, pela 1ª Câmara Criminal. Relator Desembargador Marcos Machado.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

pelo Superior Tribunal de Justiça, que repudiou o despudorado uso das algemas em atos processuais:

*“1. O uso de algemas – de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado – somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual. 2. **Não se mostra aceitável que se obvие a presunção de inocência (como regra de tratamento) e se contorne o rigor da Súmula Vinculante n. 11 com motivação genérica e abstrata que, na prática, serviria para todos os casos** (...)”¹⁴ (destaquei)*

54. A última questão a ser enfrentada no exame da plausibilidade do direito é de ordem histórica, vez que, desde novembro de 1964, quando então foi concedida a primeira liminar em *habeas corpus* preventivo pelo Supremo Tribunal Federal não resta mais qualquer dúvida sobre a possibilidade da liminar nessa espécie desta ação constitucional.

55. O chamado “caso Mauro Borges” – *habeas corpus* nº 41.296/DF – constituiu, sem sombra de dúvida, uma página honrosa na história do Supremo

¹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo em Recurso Especial nº 1.053.049/SP* julgado, em 27 de junho de 2017, pela 6ª Turma. Relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

Tribunal Federal na resistência ao arbítrio instituído em 1º de abril de 1964.

56. Sobre o caso em si, recente estudo histórico teceu as seguintes considerações:

“O ‘habeas corpus’ - HC 41.296 - foi impetrado no dia 13 de novembro 1964 pelos advogados Heráclito Fontoura Sobral Pinto e José Crispim Borges, consultor jurídico do estado de Goiás. A petição inicial do caso relatava a ‘obstinação fértil’ dos adversários políticos do governador de Goiás para afastá-lo do cargo e as diversas táticas utilizadas para desmoralizá-lo e enfraquecê-lo. Eram sete páginas datilografadas, acompanhadas de recortes de jornais que davam conta das ameaças dos militares e do depoimento prestado pelo governador de Goiás ao general Riograndino Kruehl, ao longo de quase 26 horas, exatamente uma semana antes, no palácio do governo, em Goiânia. O processo foi distribuído ao ministro Gonçalves de Oliveira na tarde de sexta-feira.”¹⁵

57. Do vetusto habeas corpus citado, para fins de demonstração da plausibilidade do direito, são

¹⁵ RECONDO, Felipe. *Tanques e togas. O STF e a ditadura militar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 63.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

colacionados os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Gonçalves de Oliveira:

"O 'habeas corpus', do ponto de vista da sua eficácia, é irmão gêmeo do mandado de segurança. Quando este último foi instituído na Carta Política de 1934, dispôs o art. 113, § 33, que o seu 'processo será o mesmo do habeas corpus'. O processo, como se vê, é o mesmo. A Constituição de 1946 trata do 'habeas corpus' e do mandado de segurança num dispositivo junto ao outro, os parágrafos 23 e 24. Se o processo é o mesmo, e se o mandado de segurança pode o relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar em 'habeas corpus' preventivo, não pudesse ser concedida (...) Onde estiver a maldade e a injustiça, há de existir o remédio jurídico." (destaquei)

58. Diante de tudo o que veio a ser exposto, postula o impetrante pela concessão da medida liminar, no sentido de que a autoridade coatora, isto é, o Juízo da Central de Audiência de Custódia da comarca da Capital, de antemão, se abstenha de algemar as pessoas apresentadas para as audiências de custódia ou, caso de fato se mostre necessário empregar os grilhões, que seja utilizada



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

fundamentação concreta, não sendo suficiente invocar o recente estado flagrancial, as dimensões da sala ou pequeno número de servidores responsáveis pela escolta.

III - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, postula o impetrante:

- a. Pela concessão da ordem de *habeas corpus*, no sentido de que a autoridade coatora - o Juízo da Central de Audiência de Custódia da comarca da Capital - se abstenha de algemar as pessoas apresentadas para as audiências de custódia ou, caso de fato se mostre necessário empregar os grilhões, que seja utilizada fundamentação concreta, e não simplesmente frases de efeito, não sendo suficiente invocar o recente estado flagrancial, as dimensões da sala ou pequeno número de servidores responsáveis pela escolta.
- b. Pela admissão da documentação que municia esta petição inicial, até mesmo como forma de elidir eventual alegação que aponte para a necessidade de dilação probatória; e,



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

c. Pela intimação do Defensor Público em exercício junto a esse Colegiado para, querendo, acompanhar o presente feito, apresentar memoriais escritos, realizar sustentação oral - o que implica em expresso pedido de intimação da sessão de julgamento -, interpor recursos e adotar quaisquer outras medidas que repute necessárias para a defesa dos direitos dos pacientes.

Pede deferimento.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 29 de maio de 2019.

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula nº 969.600-6